

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. NORMA AYUB)

Estabelece benefícios fiscais destinados à aquisição de motocicletas, durante o período de pandemia de COVID-19, para utilização na atividade profissional de motoboy.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece benefícios fiscais do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP, destinados à aquisição de motocicletas, durante o período de pandemia de COVID-19, para utilização na atividade profissional de motoboy, exercida nos termos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam isentas do IPI as motocicletas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a trezentos centímetros cúbicos, quando adquiridas para o exercício da profissão de motoboy, por pessoas que preencham as condições previstas na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

§ 1º Não poderão se beneficiar da isenção de que trata o *caput* aqueles que:

I - sejam proprietários de veículos automotores; e

II – auifiram rendimentos decorrentes do trabalho assalariado, de aposentadoria ou de pensão em valor mensal superior a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

§ 2º A isenção de que trata o *caput* será reconhecida pela Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente



* C D 2 1 9 6 1 5 9 3 2 0 0 0 *

preenche os requisitos previstos nesta lei e assinatura de termo de compromisso de exercício da atividade.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 4º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 5º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos previstos no art. 2º, ou o descumprimento do termo de compromisso de exercício da atividade nesse período acarretarão o pagamento, pelo beneficiário ou alienante dos impostos e contribuições dispensados, atualizados na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o beneficiário ou o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 28.

.....

.....

XXXVIII - motocicletas de fabricação nacional adquiridas por motoboys, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, para o exercício da profissão.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XXXV e XXXVIII do *caput*.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 9 6 1 5 9 3 2 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado nos últimos anos uma expansão dos serviços de entregas por aplicativo, especialmente após a implementação das medidas de distanciamento social necessárias à contenção do avanço da pandemia de COVID-19.

Embora esse tipo de atividade tenha se tornado uma importante fonte de renda para vários trabalhadores, a legislação tributária ainda onera muito severamente o principal instrumento de trabalho dos entregadores via aplicativo, diversamente do que ocorre com outras categorias profissionais, como os taxistas, que gozam de isenção de impostos federais na aquisição de seus veículos.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, o qual isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas adquiridas para utilização na atividade profissional de motoboy durante a pandemia de coronavírus e reduz a zero a Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre elas incidentes.

Dessa forma, esperamos possibilitar melhores condições de trabalho à categoria profissional dos motoristas de entregas em domicílio, estimulando, ao mesmo tempo, um importante segmento da indústria automobilística nacional.

Diante o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2021.

Deputada NORMA AYUB

2021-3088



* C D 2 1 9 6 1 5 9 3 2 0 0 0 *